



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

020inf11

INFORMATIVO 20 DE 2011 BANCO DE HORAS

Acerca do boletim nº 71¹, datado de 27/10/11, divulgado pelo SAEP-DF (Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar), o SINEPE-DF, por meio de sua assessoria jurídica, faz importantes esclarecimentos sobre o banco de horas.

O SAEP-DF equivocadamente diz que os estabelecimentos de ensino não podem utilizar os recessos decorrentes das chamadas “emendas de feriados” no banco de horas. Isto de forma a compensar o trabalho extraordinário.

Na verdade, não existe amparo legal para a informação divulgada pelo SAEP-DF. A legislação é clara a respeito do tema em favor das escolas. Vejamos.

A Constituição Federal prevê a utilização da compensação no seu inciso XIII do art. 6º. Referido artigo dispõe com clareza que é “*facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”.

No mesmo sentido é o § 2º do art. 59 da CLT, que diz estar a empresa liberada do pagamento de horas extras se, por força de convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Vale lembrar que qualquer compensação não pode ultrapassar o limite máximo de dez horas de trabalho e um mesmo dia.

A convenção coletiva firmada entre o SINEPE-DF e o SAEP-DF, na Cláusula Vigésima Quarta e seus parágrafos, de 2011/2013, preveem expressamente a utilização do banco de horas:

“A partir da data da assinatura da presente convenção coletiva, os estabelecimentos de ensino poderão implantar o banco de horas, na forma preconizada no art. 59, § 2º da CLT.

Parágrafo Primeiro - Fica permitida a compensação do excesso de horas em um dia pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda o período máximo de um ano.

Parágrafo Segundo - A jornada diária não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas.

1 O boletim pode ser obtido no seguinte link:

<http://www.saepdf.org.br/conteudo/texto.asp?tipo=Not%EDcias&id=488873325448744004167374>

Parágrafo Terceiro - Não poderá o estabelecimento de ensino dispor de mais de 90 (noventa) horas anuais, no ano de 2011, para fins de compensação estabelecido na presente cláusula. No ano de 2012, o banco de horas não poderá extrapolar o limite de 80 (oitenta) horas.

Parágrafo Quarto - Rescindido o contrato de trabalho, as horas trabalhadas não compensadas deverão ser pagas, como extras, pelo valor vigente quando da rescisão.”

É importante destacar que a norma coletiva não traz qualquer tipo de ressalva quanto à forma de utilização do banco de horas. Assim, os estabelecimentos poderão fazer compensação com **todos os tipos de folga**, sejam elas advindas de recessos decorrentes de “emendas de feriados” ou então de qualquer outra folga concedida espontaneamente pelo empregador.

Portanto, devem ser desconsideradas as afirmações contidas no boletim nº 71 do SAEP-DF.

Havendo qualquer dúvida, a Silva, Castro e Mello Franco Advogados tem departamentos especializados para consultas e outros serviços.

Brasília, 08 de novembro de 2011.

Fillipe Guimarães de Araújo
Coordenador do Núcleo Trabalhista
OAB-DF 23.825

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valdilene Ângela de Carvalho
OAB/DF 28.023